



**RELATÓRIO Nº 299/2022 - GCCR.**

1. Tratam os autos de consulta formulada pela Procuradora-Geral do Estado de Goiás, oriunda de provocação da Secretaria Estadual de Cultura de Goiás (SECULT/GO), solicitando que seja verificada a possibilidade de dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial - TCE nos casos em que a insignificância do valor a ser restituído ao erário público for detectada.

2. Para tanto, busca fundamento na Instrução Normativa nº 71/2012 do Tribunal de Contas da União - TCU, que expressamente dispensa a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); solicita que eventuais hipóteses de inaplicabilidade de sua instauração sejam regulamentadas em norma específica desta Corte, nos termos do art. 19 do Decreto federal nº 9.830/2019; e a título de racionalização administrativa questiona acerca da possibilidade de arquivamento do processo considerando o valor do ressarcimento, nos termos do art. 76 da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE).

3. Por fim, solicita orientação quanto:

à viabilidade de dispensar a abertura de tomada de contas especial quando envolver valores insignificantes, a exemplo inclusive da recente Resolução Normativa nº 01/2021 - TCE/GO, que dispõe sobre os procedimentos de controle e acompanhamento das decisões que resultarem em aplicação de multa ou imputação de débito pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que consigna em seu art. 29, como valor de alçada para cobrança judicial de multas ou débitos, aquele superior ao valor disposto na alínea "b" do inciso I do art. 2º da Lei estadual nº 16.077, de 11 de julho de 2007.

4. Nesta Corte, a Gerência de Controle de Contas, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 86/2021 (evento 11), apresentou o seguinte posicionamento:

(...)

II. A legislação estadual, em matéria de dano ao erário público decorrente da prática de irregularidades, prevê algumas formas do órgão jurisdicionado buscar o ressarcimento do prejuízo com custo reduzido e sem, necessariamente, demandar de imediato a ação da Corte de Contas;

III. Especificamente para casos em que o dano apurado apresenta valor reduzido (no caso, até R\$ 50.000,00), é possível que a tramitação do processado se mantenha no âmbito do órgão jurisdicionado e, caso infrutífera a tentativa autônoma de ressarcimento durante o exercício, seja encaminhado em momento posterior, junto à prestação de contas anual do ordenador de despesas, para julgamento conjunto a esta, nos termos dos arts. 14 e 16 da Resolução Normativa TCE nº 16/2016 e do art. 63, §2º, da Lei Estadual nº 16.168/2007. Trata-se de alternativa que possibilita a restituição do prejuízo à Administração Pública de forma mais econômica do que se dependesse da instauração autônoma de uma tomada de contas especial para cada irregularidade de menor vulto apurada;



IV. Em alguns casos, no entanto, **é possível que o valor do dano ainda assim seja tão ínfimo que o custo de processamento e cobrança se mantenha superior ao benefício de se recuperar os recursos perdidos** (principalmente com a remuneração dos servidores que se dedicarão ao mister de instruir os autos), **sendo conveniente debater, a partir desta situação, a viabilidade de se criar hipóteses de não instauração do procedimento de TCE;**

V. É certo que a atuação a Administração Pública tem demandado de seus agentes uma atuação cada vez mais gerencial e voltada para o resultado, em observância aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da eficiência, funcionando a **fixação de um patamar mínimo para a instauração de TCE's como um exemplo de modernização do aparelho estatal e dos processos de fiscalização essencialmente por obstaculizar a movimentação da máquina pública e o gasto do erário estadual com a busca por ressarcimentos incapazes de subsidiar seu próprio custo;**

VI. No entanto, tratando-se de limitação de um interesse da Administração Pública, **é indispensável que seja instrumentalizado por meio de normatização específica**, principalmente se considerarmos que, juntamente com fixação do patamar mínimo de valor do dano, também deverá se fixar regras para o tratamento a ser dado a esse débito ínfimo, parâmetros de excepcionalidade à dispensa, regras para cientificação do TCE/GO quanto à existência desses débitos, normas para compelir os jurisdicionados a continuar perseguindo o ressarcimento e estudos para averiguação do melhor valor a ser fixado como de alçada;

VII. Por esse motivo, diante da relevância da temática trazida à baila pela PGE/GO para otimizar a atuação e os processos internos do TCE/GO, caso entenda a Corte de Contas pela adequação da proposta constante desta consulta, necessária a proposição de resolução normativa, para que a Corte de Contas verifique e regulamente a melhor.

5. O Ministério Público de Contas, em seu momento processual, por meio do Parecer nº 40/2022 (Evento 14), opinou pelo arquivamento da consulta, tendo em vista a suposta ausência de requisitos exigidos para seu conhecimento. Todavia, em sede de considerações sobre o mérito, ponderou que a ampliação das hipóteses de dispensa e de arquivamento das TCE's exige extrema cautela, visto que tal medida pode favorecer a impunidade dos agentes que gerado prejuízo ao erário e se omitido no dever de prestar contas.

6. Por fim, a Auditoria designada, mediante a Manifestação Conclusiva nº 168/2022 (Evento 16), manifestou-se pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela impossibilidade de dispensa de instauração da tomada de contas especial para a apuração de dano ao Erário, sendo possível, no entanto, a adoção da legislação tributária estadual para a dispensa da obrigatoriedade de ajuizamento da execução fiscal no caso de o dano apurado ser inferior ao valor fixado em lei.

7. É o relatório. Passo ao **VOTO**.



8. A competência do Tribunal de Contas para responder consultas sobre matérias incluídas no rol de suas competências encontra-se prevista na Lei Orgânica desta Corte - Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 nos artigos 1º, inciso XXV e 108 a 109, com reprodução dos mesmos termos em seu Regimento Interno - Resolução nº 22/2008 nos artigos 2º, inciso XXVI e 308 a 309.

9. Em exame do que consta nos autos, verifico que a presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 108 e § 1º da Lei nº 16.168/2007, além do art. 308, § 1º, do Regimento Interno, haja vista a legitimidade ativa da Procuradora-Geral do Estado para formular Consultas a esta Corte.

10. Ademais, foram também atendidos os requisitos da indicação precisa do objeto e da formulação instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

11. Preambularmente, cumpre esclarecer que a instauração da Tomada de Contas Especial, em que pese ser um dever de ofício do gestor público, é também uma medida de exceção. Assim, deve ser o último meio a ser manejado com vistas a ressarcir o dano causado ao erário, vez que, após iniciada, exige todo um aparato apto ao seu deslinde, envolvendo as equipes do órgão competente, do controle interno e do Tribunal de Contas, além de formalidades como publicações no Diário Oficial, dentre outros custos.

12. O art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 16/2016 estabelece um prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão das medidas administrativas adotadas para a constituição dos elementos fáticos e jurídicos suficientes para a TCE, os quais são basicamente os mesmos para a realização das cobranças prévias.

13. Assim, o art. 14 da referida resolução, de maneira simplificada, enumera informações mínimas para o processo de TCE cujo dano ao erário seja inferior ao valor de alçada, em cujo contexto se encontram as possíveis ocorrências para as quais a presente consulta objetiva a dispensa de abertura do processo:

Art.14. Os autos do processo de tomada de contas especial cujo dano ao erário seja em valor inferior ao de alçada serão instruídos, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do órgão ou entidade e número do processo;

II - nome, filiação e CPF ou CNPJ do responsável;

III - cargo, função e matrícula do responsável, se o mesmo for servidor público;

IV - endereço residencial, profissional e número de telefone do responsável;

V - origem e data das ocorrências;

VI - valor original do dano e, se for o caso, das parcelas recolhidas;

VII - data e forma da reparação do dano, ou a justificativa da não-regularização da situação e recuperação do prejuízo;

VIII - indicação dos documentos comprobatórios da reparação do dano e regularização patrimonial.



14. O inc. I trata de informações básicas do processo. Os inc. II, III e IV perfazem a qualificação do responsável. Já os incs. V a VIII se harmonizam com o disposto no parágrafo único do art. 3º, que elenca os elementos fáticos e jurídicos suficientes para a instauração da TCE que, repiso, são basicamente os mesmos para a realização das cobranças prévias. Isto posto, verifica-se que a instrução de TCE não sujeita à fase externa exige adicionalmente apenas as formalidades do art. 8º, eis que as informações do art. 14 devem necessariamente ser coletadas durante as medidas administrativas prévias. Ou seja, sua realização não poderia restar afastada em qualquer outro tipo de procedimento simplificado de cobrança.

15. Nesse sentido, não obstante valorizar as pertinentes provocações levantadas pelo jurisdicionado, entendo que assiste razão à Unidade Técnica e à Auditoria designada no sentido de que, frente ao atual arcabouço normativo desta Corte, a instauração da tomada de contas especial para apurar dano ao Erário é dever da Administração Pública, de forma obrigatória e indispensável.

16. Em sua atual redação, a RN nº 16/2016 somente permite a dispensa de instauração (art. 5º) ou o arquivamento na fase interna (art. 15, § 2º) nas hipóteses em que se constata ressarcimento voluntário pelo responsável, conjugada com ausência de má-fé. Do contrário, tem o gestor a obrigação de apurar e quantificar o dano, identificar a autoria e encaminhar o feito a esta Corte para julgamento, sob pena de responsabilidade solidária, à luz do que está disposto no art. 62 da LOTCE-GO.

17. Importa ressaltar que o art. 29 da Resolução Normativa TCE nº 01/2021, ao qual a tese da consulta faz referência, é aplicável a todos os créditos da Fazenda Pública Estadual, de forma que nos termos do art. 2º, inciso I, alínea "b", da Lei Estadual nº 16.077/2007, é **facultativa a cobrança judicial** dos créditos cujo montante, por devedor, em valor atualizado, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando se tratar de crédito não-tributário.

18. Assim, dado que a RN TCE nº 1/2021 trata de outra temática, não é pertinente em resposta à consulta conferir interpretação extensiva no sentido de dispensar a instauração de TCE's, vez que encontram-se à disposição e em plena utilização pela Fazenda Estadual vários outros mecanismos de cobrança administrativa, como os protestos extrajudiciais e os cadastros de inadimplência, com cujos resultados proporcionais por vezes superam o da via judicial.

19. Ademais, como bem exposto pela Unidade Especializada, com a eventual fixação de patamar mínimo de dano em que se isentaria a abertura, também seria oportuna a fixação de regras para o tratamento a ser dado a esse débito de menor monta, parâmetros de excepcionalidade à dispensa, regras para cientificação da Corte quanto à existência desses débitos, normas para compelir os jurisdicionados a perseguir o ressarcimento, além de estudos para avaliar o adequado valor de alçada.



20. Em linha similar se deu o Acórdão TCE nº 1248/2022 (autos nº 202100005018387), que solucionou consulta formulada pelo Secretário de Estado da Administração acerca da possibilidade de reconhecimento, em seu âmbito, do prazo prescricional quinquenal nos processos de Tomada de Contas Especiais, bem como da possibilidade de determinar o arquivamento dos feitos em curso na jurisdicionada:

III. Solucionar a presente consulta, comunicando ao consulente "Que compete exclusivamente a este Tribunal de Contas o reconhecimento, inclusive de ofício, da prescrição quinquenal de suas pretensões punitiva e ressarcitória, por consistir em atividade indelegável no contexto constitucional o julgamento das contas dos responsáveis, de forma que **não é conferida competência ao órgão ou entidade jurisdicionado** em reconhecer a incidência da prescrição **em processos de tomada de contas especial** ou mesmo **autorizar a dispensa de instauração ou arquivamento, em circunstâncias distintas daquelas já estabelecidas nas normativas de regência.**"

21. Noutro giro, não posso deixar de reconhecer a oportunidade para que esta Corte, frente a tal situação, procure viabilizar ao jurisdicionado a aplicação dos princípios constitucionais da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, além dos princípios da racionalidade administrativa e da insignificância.

22. Assim, conquanto entenda não ser a via da Consulta a mais adequada para emissão de encaminhamentos diversos à resposta, dada a oportunidade de aprimoramento normativo, considero pertinente recomendar a esta Corte, mediante a Secretaria de Controle Externo, que avalie a conveniência e a oportunidade de propor alteração na normativa que regulamenta as Tomadas de Contas Especiais, com vistas à fixação de um patamar mínimo para sua instauração quando a movimentação da máquina pública e o gasto do erário estadual for incapaz de subsidiar seu próprio custo, prevendo também regras para o tratamento a ser dado ao débito, parâmetros de excepcionalidade à dispensa, regras para cientificação da Corte quanto à existência desses débitos e normas para compelir os jurisdicionados a perseguirem o ressarcimento.

23. Isto posto, tendo em conta as razões ora expostas, **VOTO** no sentido de:

I. Conhecer a presente consulta, nos termos do artigo 108, § 1º da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás);

II. Solucionar a questão, comunicando ao consulente "Que não é pertinente em resposta à consulta conferir interpretação extensiva de normativa que não trate especificamente da temática questionada e, por conseguinte, não é conferida competência ao órgão ou entidade jurisdicionado deixar de instaurar ou arquivar processos de tomada de contas especial em circunstâncias distintas daquelas já estabelecidas nas normativas de regência."

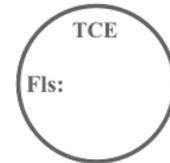


III. Recomendar a esta Corte, mediante a Secretaria de Controle Externo, que avalie a conveniência e a oportunidade de propor alteração na normativa que regulamenta as Tomadas de Contas Especiais com vistas à fixação de um patamar mínimo para sua instauração quando a movimentação da máquina pública e o gasto do erário estadual for incapaz de subsidiar seu próprio custo, prevendo também regras para o tratamento a ser dado ao débito, parâmetros de excepcionalidade à dispensa, regras para cientificação da Corte quanto à existência desses débitos e normas para compelir os jurisdicionados a perseguirem o ressarcimento.

**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH, TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, Goiânia, 25 de abril de 2022.

**Celmar Rech**  
Conselheiro Relator

gccr-wfj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 299/2022 - GCCR**

